



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.710, DE 2019**  
**(Da Sra. Margarida Salomão)**

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

Art. 2º O exercício das atividades e a designação de Agroecólogo são prerrogativas dos profissionais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A qualificação de Agroecólogo pode ser acrescida à denominação de pessoa jurídica composta por esses profissionais.

Art. 3º O exercício da profissão de Agroecólogo é assegurado aos profissionais que possuam diploma de curso superior em Agroecologia, expedido no País por estabelecimento de ensino, reconhecido na forma da lei, ou por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. É assegurado o reconhecimento como Agroecólogo ao profissional que, na data da publicação da Lei:

I – já estiver atuando como Agroecólogo; e

II – concluir o curso de formação em Agroecologia em que já esteja efetivamente matriculado.

Art. 4º A profissão de Agroecólogo é caracterizada pela condução, direção ou execução das seguintes atividades de interesse social, humano e ambiental:

I – manejo agroecológico de sistemas de produção rural e da agrobiodiversidade;

II – gestão da propriedade por meio de técnicas que contemplem os aspectos ambiental, social e econômico;

III – planejamento e implemento de sistemas de gestão e controle de qualidade na produção agropecuária agroecológica;

IV – preparação e desenho da propriedade rural com base nos princípios da sustentabilidade ambiental;

V – condução de processos de certificação de sistemas agroecológicos;

VI – uso de metodologias participativas na extensão rural e no desenvolvimento de pesquisas;

VII – atuação nas atividades de ensino, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, no ensino superior e na pós-graduação;

VIII – adoção de técnicas de comunicação adequadas à sensibilização dos agricultores familiares, informando-os sobre os diferentes processos e metodologias de organização social;

IX – atuação em propriedades rurais, cooperativas, associações, movimentos sociais, órgãos governamentais e não governamentais dentre outras organizações em uma abordagem sistêmica e complexa no entendimento da realidade agrícola e agrária, na compreensão do funcionamento e organização dos agroecossistemas e das organizações sociais;

X – adoção e divulgação de conhecimentos, tecnologias, serviços e produtos sustentáveis;

XI – gestão de resíduos;

XII – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos agroecológicos;

XIII – avaliação de impactos ambientais das atividades humanas nos agroecossistemas; e

XIV – assistência e extensão rural.

Art. 5º É vedado ao Agroecólogo:

I – emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas sem sua real participação nos trabalhos por elas desenvolvidos; e

II – continuar exercendo sua atividade quando submetido a pena de suspensão por conselho profissional.

Art. 6º Os direitos de autoria de um plano ou projeto agroecológico, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

§ 1º Cabe ao profissional os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos ou serviços técnicos que tenha elaborado.

§ 2º Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão esses havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Parágrafo único. Os corresponsáveis deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada e deverão assinar os pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto.

Art. 8º As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 9º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos, bem como aos corresponsáveis, é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Qualquer placa ou identificação pública de um empreendimento agroecológico deverá fazer constar o nome do profissional participante do projeto.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação da profissão de Agroecólogo repara uma distorção presente nas políticas públicas para a agropecuária em nosso País. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas, Agrárias e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de perdas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.

O primeiro curso superior específico em Agroecologia foi criado em 2006, no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba (CEFET-RP), em Minas Gerais. Apesar de se tratar de profissão relativamente nova, há uma forte expansão da demanda por esse profissional e também crescimento de outras modalidades de graduação como Bacharelado e Ensino à Distância.

Por falta de regulamentação da profissão, o Conselho Federal e alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia têm dado aos profissionais graduados como “Bacharel em Agroecologia” registro equivalente ao de “Engenheiro Agrônomo”, com restrições de atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 para receituário agrônomo, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas sintéticos.

Portanto, faz-se necessário dar aos Agroécólogos condições de registro e atuação condizentes com sua formação profissional, preservando as áreas reservadas legalmente a outras profissões.

Entendemos que o Agroecólogo está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável de nosso País, com a preservação e exploração consciente de recursos naturais, com o desenvolvimento científico e tecnológico e, também, com a construção de uma sociedade com maior igualdade socioeconômica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO 1973**

Discrimina atividades das diferentes  
modalidades profissionais da Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966,  
**RESOLVE:**

.....

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 6º Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**